



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001202-06.2022.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante RICARDINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP, é apelada MARIA ALICE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001202-06.2022.8.26.0040

Comarca: Américo Brasiliense — 2ª Vara

Apelante: Ricardinho Comércio de Veículos Ltda. Epp

Apelado: Maria Alice de Lima

Juiz: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Voto nº 36.583

APELAÇÕES. Compra e venda de veículo com cerca de 10 anos de uso e com rodagem considerável (quase 180 mil km). Crédito financiado junto ao Banco corréu para concretização do negócio. Ação estimatória c.c. indenização por danos materiais e morais. Aquisição do veículo com suposto vício oculto junto à corré-apelante. Fato não comprovado. Autora que não pretende a produção de prova técnica. Defeito apresentado após o prazo da garantia contratual de 90 dias. Problemas originados do desgaste natural das peças que careciam de substituição em razão do uso do bem, adquirido no estado em que se encontrava. Responsabilidade civil dos réus não configurada. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar os reparos e ao abatimento do valor do bem adquirido pela autora livremente, supostamente sem a devida cautela acerca da aferição do valor do bem. Liberdade de contratação. Danos morais inexistentes em virtude da ausência do ilícito. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos inaugurais. Provido o apelo da ré.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/113, que julgou parcialmente procedente *“a pretensão, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do*

E. TJSP desde a data do desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Em face da sucumbência recíproca (art.86, caput, do CPC) das partes, condeno de forma proporcional os litigantes ao pagamento das custas processuais, arcando a autora com 70% deste montante e a ré com os outros 30%.

Relativamente aos honorários advocatícios, condeno a autora ao pagamento de 10% do valor decaído por ela e a ré ao pagamento de 10% do valor da condenação.”.

Inconformada apela a ré (fls. 116/132) e argui, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois pretendia a oitiva do mecânico que verificou o veículo.

Aduz que houve decadência do direito, pois decorridos mais de 90 dias da evidência do suposto vício — apelada tomou conhecimento do vício em 22 de abril de 2022, ou seja, o termo final para reclamação do vício era 20 de julho de 2022, e a ação foi distribuída em 21 de julho de 2022.

Afirma que o veículo é usado e a autora assumiu os riscos de sua compra, sendo os defeitos decorrentes do uso do veículo, não sendo fornecida garantias adicionais pela ré, sendo recomendável que a autora realizasse compra após inspeção por mecânico de sua confiança.

Sustenta que o veículo passou por vistoria antes da venda e estava apto ao uso, sendo presumível o desgaste de peças, ou ocorreram os vícios por culpa da autora.

Requer a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 138/148).

É o relatório.

Ab initio, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, arguida pelo apelante-réu.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

E o julgamento no estado do processo não se constitui, por si só, como decisão que macula o contraditório e a ampla defesa, até porque o MM. Juízo “a quo” fundamentou devidamente as razões pelas quais entendeu pela suficiência de provas.

E, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da realização de prova testemunhal

para o julgamento da causa — o que evidentemente não é o caso - constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque as demais provas coligidas se mostravam, de fato, suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.

Assim, portanto, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

No mais, não há que se falar em decadência. Isto porque, a decadência é prazo de direito material e é contada em dias corridos. E, tendo ambas as partes admitido que o suposto vício foi conhecido em 22/04/2022, a contagem de 90 dias (art. 26, II e §3º, do Código de Defesa do Consumidor) tem como termo final o dia 25 de julho de 2022. Logo, tendo a ação sido ajuizada em 21 de julho de 2022, não havia ocorrido a decadência do direito do autor.

No tocante ao mérito, sopesando a alegação das partes com o arcabouço probatório coligido (em especial a documentação carreada pela própria autora, cuja autenticidade e/ou veracidade de suas informações não foram infirmadas durante a fase instrutória¹), o cenário retratado nos autos revela o seguinte:

Narra a petição inicial que “Na

¹ Conjugação dos artigos 408, 411, inciso III, 412, 428, inciso I, e 429, todos do CPC.

data de 17 de dezembro de 2021, a requerente adquiriu o veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 COMFORT PLUS 1.02 12 V. (FLEA4B), ano 2012/2013, cor AZUL, combustível: FLEX, anunciado pelo garagista ora réu, no preço total de R\$ 41.000,00.” (fls. 01).

E, a despeito da incidência da legislação consumerista na espécie, tem-se como impossível a inversão do ônus da prova já que a constituição do direito afirmado pela parte autora pressupõe a existência de um fato.

Daí que não se pode exigir da parte contrária a comprovação de um fato negativo (prova “diabólica”), isto é, de que inexistem vícios no veículo vendido a autora e que não deu causa a quaisquer danos.

Por conseguinte, cabe a quem controverte a questão a inequívoca comprovação da existência daquele fato que, no caso, constituiria o direito afirmado pelo demandante.

E desse ônus ele não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a prova coligida revela que a autora, no momento da conclusão do ajuste (verbal), não apontou quaisquer ressalvas no produto que adquiriu — e no estado em que se encontrava: veículo com cerca de 10 anos de uso (fls. 01) e com 178.437 quilômetros de rodagem (fls. 38).

E dadas as características do veículo objeto da negociação, com a prudência e cautela que se espera de um homem médio para o fim de aquilatar a viabilidade do negócio jurídico, nada objetava que a autora realizasse uma inspeção e/ou vistoria **prévia, e não subsequente**, por um profissional de sua confiança para que se certificasse dos riscos advindos da compra de um automóvel com relevante tempo de uso e considerável rodagem — o que não fez.

Em outros termos, a autora tinha ou deveria ter ciência do estado geral do veículo — ou se acautelado razoavelmente antes da concretização do negócio.

Deveras, tal modalidade de ajuste é realizada à luz do princípio da liberdade contratual e da autonomia privada (artigo 421 do Código Civil), o que “*significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica*”, que “*abrange os poderes da auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade*”¹.

Assim, cabia à autora demonstrar que os vícios constatados excediam o desgaste natural pelo tempo e uso esperado para um veículo com tais características e, portanto, razoavelmente insuscetíveis de surpreender quem voluntariamente decide por adquiri-lo

no estado em que se encontra.

Acrescenta-se, ainda, que, considerando a tradição do veículo em 17 de dezembro de 2021 (fls. 02), ainda que com a existência de garantia de três meses (fls.02), esta já havia expirado quando da apresentação dos supostos vícios, em 22 de abril 2022.

Nesse contexto, embora a autora afirme da imprestabilidade do veículo aos fins aos quais se destinava, no cotejo com o seu desinteresse pela produção da prova técnica (fls. 101/102), requerendo apenas prova testemunhal, denota-se que os elementos informativos coligidos nos autos permitem concluir que os problemas indicados pela demandante resultam da deterioração natural de suas peças e componentes que é esperada para um veículo com 10 anos de uso e de elevada rodagem.

Sendo assim, se não há um único elemento **técnico** de prova acerca dos alegados vícios do produto — e coligido de forma equidistante das partes, por profissional da confiança do Juízo e de forma coerente com os padrões técnicos reclamados na hipótese -, e se não há prova do dolo da conduta da vendedora (ônus que competia ao autor e do qual não se desincumbiu), o autor não faz jus a pretensa redibição do contrato com a restituição das quantias pagas, ou à recomposição patrimonial a título de danos materiais.

Diante desse quadro, e considerando que os próprios vícios apontados como

inquinadores da funcionalidade do produto não foram comprovados na demanda, corolário da inexistência de ato ilícito, ausente o dever de indenizar em função da ruptura do nexo de causalidade entre a conduta imputada à parte ré e o resultado danoso (material e moral) apontado pela autora (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil).

Dessarte, merece acolhimento o recurso da ré para julgar improcedente a ação posto que a prova coligida não demonstrou a ocorrência de suposto vício oculto no veículo adquirido pela autora da ré.

Por outro lado, se a negociação foi realizada à luz da liberdade contratual não há justificativa para que a autora que livremente adquiriu o veículo escolhido entre tantos outros pretenda a posteriori o abatimento do preço posto que este estaria além do suposto valor de mercado do bem.

Assim, forçosa a reforma da r. sentença de Primeiro Grau que, para julgar improcedente a ação, o que se faz com arrimo em precedente jurisprudencial deste Eg. Tribunal de Justiça, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Nesse sentido:

“Compra e venda de veículo automotor. Automóvel com cinco anos de uso e vendido no estado em que se encontrava. Problemas noticiados pelo autor que por sua própria natureza se via decorrer do desgaste

natural e término da vida útil de componentes, todos passíveis de constatação mediante exame adequado. Inaplicabilidade, por isso, do regime legal acerca do vício oculto. Ré que no curso do processo procedeu ao pagamento de multa de trânsito. Fato que importou no reconhecimento da procedência da pretensão do autor quanto a tal ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1019973-86.2020.8.26.0562; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021) (g.n.).

“Compra e venda de veículo. Ação de reparação de danos materiais e morais **Hipótese em que o objeto da lide é um veículo usado, o qual, à época da realização do negócio jurídico, já contava com 15 anos de uso. Autoras que, não obstante o uso do veículo por tempo considerável, optaram por adquiri-lo sem a cautela que rege a conduta do homem médio. Responsabilidade da ré pelo alegado vício no veículo que está condicionada à prova de que ela agiu dolosamente. Inexistência de prova nesse sentido.** De rigor a rejeição do pedido. Recurso improvido, rejeitada a preliminar”. (TJSP; Apelação Cível 1000908-13.2018.8.26.0292; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022) (g.n.).

“COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – **VEÍCULO USADO - VÍCIO**

OCULTO — BEM ADQUIRIDO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC — DANOS NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA — APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJSP; Apelação Cível 1000683-27.2020.8.26.0549; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) (g.n.).

"COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. (...) Mérito. Alegação de existência de vício oculto. **Veículo usado, com quilometragem relevante (50 mil quilômetros). Autor que, ao adquirir automóvel, não foi diligente no sentido de averiguar se o veículo estava em condições regulares de utilização, como por meio de mecânico de confiança. Inobservância do dever de diligência.** Danos na etiqueta que foram expressamente informados quando na contratação, em laudo cautelar apresentado pela vendedora. Danos na placa, lanternas e pneus constatados apenas após a compra, e que seriam facilmente perceptíveis pelo comprador. Veículo que, após a entrega, rodou 5 mil quilômetros em 2 meses. **Problemas mecânicos oriundos do desgaste natural e vida útil do produto que não ensejam obrigação de indenizar. Inocorrência de ato ilícito. Responsabilidade civil não configurada.** Atraso na entrega de documentação ou falta de adesão ao acordo proposto pelo consumidor extrajudicialmente que não alteram a conclusão do feito. Pedidos indenizatórios improcedentes. Danos morais não configurados. Recurso desprovido, com

observação”. (TJSP; Apelação Cível 1017476-02.2020.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) (g.n.).

*“COMPRA E VENDA – Bem móvel – Ação revisional, por vício redibitório, c.c. indenizatória, por danos materiais e lucros cessantes, fundada em pretensão vício oculto, apresentado pelo caminhão objeto do negócio jurídico celebrado pelas partes (principal) e ação de cobrança (reconvenção) – Insurgência da autora-reconvinda apenas contra o desacolhimento do pedido de condenação do réu-reconvinte à reparação dos danos materiais apontados na petição inicial – **Apelante que não se desincumbiu, por meio apenas da prova documental e oral produzida, do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, entre os quais a existência de vício redibitório, nos moldes do que preceituam os arts. 441 e seguintes do Código Civil, e o suposto conhecimento daquele, por parte do réu-reconvinte, quando da celebração de referido negócio jurídico** – Ausência de demonstração, pelo acervo probatório, de violação ao princípio da boa-fé objetiva ou ao princípio da função social do contrato, por parte do réu-reconvinte – Impossibilidade de acolhimento do pleito de reparação de danos materiais, pela falta de comprovação, “in concreto”, da prática de qualquer ato ilícito ou de culpa, por parte do réu-reconvinte, à vista do que não se pode cogitar, conseqüentemente, de nexo causal – Sentença confirmada – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1004286-62.2017.8.26.0663; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão*

*Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 02/06/2022; Data de
Registro: 02/06/2022) (g.n.).*

*“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM
MÓVEL – COMPRA E VENDA -
CAMINHÃO USADO – VÍCIO OCULTO -
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E
MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – AÇÃO
E RECONVENÇÃO. (...) **Caminhão
adquirido com 26 (vinte e seis) anos
de fabricação, considerando que o
negócio foi de boa-fé, pois os vícios
apontados dizem respeito a desgaste
natural de componentes. Custos de
reparos suportados que não
implicam dever de reparação pelo
vendedor. Reparação material e
moral indevida.** Sentença de
improcedência da ação principal
mantida. Recurso de apelação do
requerente não provido, devida a
majoração prevista no parágrafo 11 do
artigo 85 do Código de Processo Civil,
observada a gratuidade judiciária
deferida. (...)”. (TJSP; Apelação Cível
1002223-21.2020.8.26.0514; Relator (a):
Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Itupeva - Vara Única; Data do
Julgamento: 11/04/2022; Data de
Registro: 11/04/2022) (g.n.).*

*“**Consumidor** e processual. Compra e
venda de veículo. Ação de ressarcimento
de valores cumulada com pedidos de
indenização por danos materiais e
moraes. Sentença de parcial procedência.
Pretensão à reforma manifestada pela ré.
**Autora que não se desincumbiu do
ônus de comprovar o fato
constitutivo do seu direito (existência
de vícios ocultos), nos termos do
artigo 373, inciso I, do Código de
Processo Civil. Veículo usado. Autora
que concordou em recebê-lo no estado***

em que se encontrava. Improcedência que era de rigor. RECURSO PROVIDO".
(TJSP; *Apelação Cível*
1007965-85.2021.8.26.0451; Relator (a):
Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/05/2022; Data de
Registro: 31/05/2022) (g.n.).

Logo, de rigor a inversão da sucumbência, condenando-se a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e incisos, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, julgando-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora